



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO Nº 036/2021

SÚMULA: Dispõe sobre a atualização e consolidação das medidas para enfrentamento do Estado de Calamidade da saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus – COVID19, no âmbito do Município de Mirador, nas esferas públicas e privadas, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRADOR, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (Novo Coronavírus) e demais legislações correlatas;

CONSIDERANDO os inúmeros decretos municipais relacionados as medidas de ação e contenção ao vírus do COVID-19 (Novo Coronavirus) publicados no ano anterior e visando a consolidação da legislação para facilitar a sua aplicação.

CONSIDERANDO reunião do COE realizada no dia 12/02/2021, que decidiu pela adoções de novas medidas que requerem nova alteração em alguns conteúdos dos Decretos vigentes.

DECRETA:

Art. 1º Estabelece no âmbito do Município de Mirador as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID19 com os seguintes objetivos estratégicos:

I – Limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais de saúde, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II – Identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

III – Comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

IV – Organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 2º. Fica vedadas a realização de eventos públicos ou particulares, confraternizações e eventos presenciais de qualquer natureza, e concentração de pessoas de qualquer caráter ou gênero dentro do território do município de Mirador, com quantidade de pessoas superior a 25 (vinte e cinco) pessoas, excluídas da contagem crianças de até 14 (quatorze) anos.

Parágrafo único. Os eventos que se refere o caput deste artigo, não poderá exceder às 23:00 (vinte e três) horas;

Art. 3º. Fica mantido a suspensão das aulas presenciais nas Escolas Públicas, Centros de Educação Infantil, Creches e Instituições de Ensino Privadas no âmbito do Município de Mirador.

Art. 4º. Fica obrigado a utilização de Equipamentos de proteção individual – EPI que forem determinados pela Secretaria de Saúde.

Art. 5º. Fica determinado a todos os servidores públicos municipais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, bem como as servidoras municipais gestantes e lactantes, servidores com doenças respiratórias crônicas, cardiovasculares, hipertensão, câncer e diabetes, comprovadas por atestado/documento médico comprovando a condição, deverão trabalhar remotamente em home-office.”

Art. 6º. Fica vedado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais após as 23:00 (vinte e três);

Parágrafo primeiro. A utilização de mesas deverão obedecer os seguintes critérios, sob pena de multa:

- I. Fica determinado que as mesas poderão ter no máximo 06 cadeiras;
- II. Deverá ser respeitada a distância de 1,5 metros entre as mesas.”

Parágrafo segundo. Fica vedado a venda e fornecimento de bebidas alcóolicas após os horários estipulado no caput deste artigo;

Art. 7º. Fica obrigatório a utilização de máscara de proteção respiratória nos estabelecimentos empresariais e repartições públicas, sob pena de aplicação de multa por infração ao estabelecimento.

Art. 8º. Os estabelecimentos e atividades previstos no artigo anterior **devem dar preferência ao atendimento por telefone, WhatsApp ou outro modo à distância**, e deverão adotar as seguintes medidas sanitárias para atendimento presencial, de forma cumulativa:

I – disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

II – higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool;

III – Disponibilizar álcool em gel para os clientes em todas as mesas disponível no estabelecimento;

IV – determinar, em caso haja fila de espera, ainda que do lado de fora do estabelecimento, que seja mantida distância mínima de 1,5 (um metro e meio) metros entre as pessoas.

Art. 9º. O atendimento nos estabelecimentos comerciais deverá ser realizado de forma controlada, evitando aglomeração de pessoas.

Art. 10º. O descumprimento aos artigos 6º, 7º, 8º e 9º deste decreto ensejará notificação prévia, e se reiterado descumprimento será aplicado multa administrativa prevista no Art. 249 da Lei 0193/2013 (código de postura) que dispõe: “Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 10 à 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal).”

Art. 11º. Fica proibido a reunião de pessoas em áreas públicas para utilização de alimentos e bebidas de forma compartilhada, bem como, narguilé, tererê e chimarrão.

Art. 12º: Fica proibido os jogos de baralhos e sinuca e afins nos bares, lanchonetes entre outros estabelecimentos onde há prática dos mesmos.

Art. 13º. Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa ao COVID19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I – isolamento;
- II – quarentena;
- III – exames médicos,
- IV – testes laboratoriais;
- V – coleta de amostras clínicas;
- VI – vacinação e outras medidas profiláticas;
- VII – tratamento médicos específicos;
- VIII – estudos ou investigação epidemiológica;
- IX – Trabalho remoto aos servidores públicos;
- X – demais medias previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 14º. Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal deverão compartilhar dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo COVID19, assim como, as pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária, com a finalidade exclusiva de evitar a propagação da doença, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 2020.



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 15º. Fica autorizado a realização de atividades religiosas por 03 (três) vezes na semana, com a livre participação da população de qualquer idade, devendo ser obedecido distanciamento de 1,5 metros, com tempo máximo de 02 (duas) horas de duração;

Art. 16º. Fica autorizado as seguintes atividades esportivas:

Parágrafo primeiro. Futebol 02 (duas) vezes por semana (terças e quintas), apenas para munícipes com duração máxima de 2 horas, respeitando as medidas de segurança: máscaras para quem não estiver em jogo e uso de álcool em gel;

Parágrafo segundo. Provas de laço comprido, 01 (uma) vez por semana, com duração máxima de 04 horas, respeitando as medidas de segurança: máscaras para quem não estiver participando da atividade e uso de álcool em gel no local;

- a) O responsável pelo evento descrito no parágrafo segundo deverá realizar um requerimento junto a Prefeitura Municipal descrevendo detalhes do evento.

Art. 17º. Os velórios ocorridos em âmbito municipal, decorrentes ou não de COVID-19, deverão seguir os parâmetros estabelecidos no presente decreto.

Parágrafo primeiro- Fica permitida a realização somente nas Capelas Mortuárias no Município de Mirador e Distrito de Quatro Marcos tempo máximo de 06 (seis) horas de duração, sob responsabilidade das funerárias constar o horário de início e horário do sepultamento, sendo vedada a realização da cerimônia em domicílio.

Parágrafo segundo - A entrada em quaisquer das áreas internas das funerárias fica limitada em até 10 (dez) pessoas por vez, respeitada a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas, sendo obrigatório o uso de máscaras e álcool em gel.

Parágrafo terceiro - O ambiente deverá ser arejado, com entrada de ar e disponibilização de álcool em gel para higienização das mãos dos que estiverem no local, sendo vedada a disponibilização de alimentos no local, permitido apenas o consumo de bebida em copos descartáveis.

Parágrafo quarto - Em casos de óbitos cuja causa seja confirmada por COVID-19 está suspenso todo tipo de celebrações ou velórios, sendo o caixão lacrado e enviado diretamente para sepultamento, sendo que deve-se seguir as orientações fornecidas pela Nota Técnica 04/2020 ANVISA e Nota Orientativa nº19/2020 da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná.

Art. 18º. O descumprimento do contido no presente Decreto acarretará aplicação de multa administrativa nos termos do artigo 10º do presente Decreto.

Art. 19º. Todo cidadão, servidor público ou não, que presencie a ocorrência de evento que desrespeite o presente decreto, deverá denunciar tal fato à Prefeitura Municipal, ou



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

autoridades competentes, para apuração de eventual responsabilização criminal, administrativa ou civis.

Art. 20º. Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal deverão adotar outras medidas que julgarem oportunas e convenientes para o enfrentamento do contágio do corona vírus, sendo que o Decreto Estadual nº 4.230/2020 aplica-se aos casos omissos do presente Decreto.

Art. 21º. Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário do Decreto Nº. 014/2021 de 15 de janeiro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE;

Gabinete do Prefeito, 12 de fevereiro de 2021.

VALDECI JOSÉ MILITÃO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN
PREFEITO MUNICIPAL